



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.144/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de Gestão. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor.***

A C Ó R D Ã O APL – TC -00460/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.144/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE**, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, subsistiram ao final da instrução as irregularidades relativas a: **a)** registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976; **b)** não recolhimento de obrigações patronais (R\$ 542.997,70) correspondentes a 40,78% do valor devido (R\$ 1.331.358,19), ressaltando que não há comprovação nos autos de que o Município tenha optado pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012; **c)** Insuficiência financeira de R\$ 182.114,40 para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, em desobediência ao Art. 42 da LRF.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas regularidade com ressalvas das despesas realizadas, aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2012 de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA.***
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- IV. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de outubro de 2014*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL